

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 45 622

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

#### Encargos Gerais da Nação

Encargos dos anos de 1962 e 1963 referentes a ajudas de custo e a serviços clínicos e de hospitalização a liquidar pelos conselhos administrativos do comando da 1.ª região aérea e Secretariado-Geral da Defesa Nacional . . . . .	4 912\$00
---	-----------

#### Ministério das Finanças

Encargo do ano de 1962 respeitante a abonos em dívida a um soldado do batalhão n.º 1 da Guarda Fiscal . . . . .	337\$20
---	---------

#### Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1962 da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais com o internamento de inimputáveis perigosos . . . . .	380\$80
Encargos do ano de 1963 referentes a telefones, energia eléctrica e serviços clínicos e de hospitalização a liquidar pelos Institutos de Medicina Legal do Porto e de Lisboa, Cadeia de Monsanto e Cadeia Penitenciária de Lisboa . . . . .	14 979\$70
Despesas do ano de 1963 com o envio de matérias pelos tribunais de 1.ª instância aos institutos de medicina legal para análises toxicológicas . . . . .	760\$70
	16 121\$20

#### Ministério do Ultramar

Encargo do ano de 1963 referente a telefones da Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações . . . . .	384\$00
---	---------

#### Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1963 referentes ao abono a assistentes da Escola de Belas-Artes do Porto, de gratificações pela regência de trabalhos práticos, à aquisição de equipamento para o arquivo da Direcção do Distrito Escolar de Portalegre e a consumo de energia eléctrica da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa . . . . .	21 524\$40
--	------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 45 623

O Decreto n.º 44 660, de 2 de Novembro de 1962, procurou solucionar a situação dos funcionários e agentes do Estado Português da Índia que, em virtude dos acontecimentos ali ocorridos, foram privados dos lugares que ocupavam nos quadros dos serviços públicos e para os quais não havia sido, ainda, possível conseguir colocação:

Considerando que os mesmos acontecimentos continuam a impor medidas tendentes a resolver os problemas deles emergentes;

Considerando que ainda não foram resolvidas as situações dos agentes que prestavam serviço naquele Estado como interinos, assalariados e eventuais à data dos mesmos acontecimentos, o que se impõe fazer;

Ouvidos os governos de todas as províncias ultramarinas e o Conselho Ultramarino;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos que, aquando dos acontecimentos ocorridos no Estado da Índia Portuguesa, ali prestavam serviço público como interinos, assalariados ou eventuais poderão requerer, nos 60 dias seguintes ao da publicação deste diploma, a sua colocação noutra província ultramarina.

§ único. Os requerimentos devem ser instruídos com documento comprovativo do cargo que desempenhavam naquele território português ou indicação do *Boletim Oficial* donde conste aquela situação. A falta do documento poderá ser suprida por declaração passada pelo chefe do serviço a que o requerente pertencia.

Art. 2.º Verificada a possibilidade da prestação do serviço, será esta determinada por simples despacho do Ministro do Ultramar, sem obediência a quaisquer outras formalidades, e durará pelo período de três anos, contados a partir da chegada à província.

§ único. O serviço será prestado indiferentemente em qualquer quadro do ultramar, atendendo-se apenas à categoria que o agente possuía e à sua especialização profissional.

Art. 3.º Durante o prazo referido no artigo 2.º poderá o governo da província, sob proposta dos respectivos serviços, mandar prover os agentes em lugares dos quadros onde legalmente possam ser colocados, quando o mereçam pelas suas informações.

Art. 4.º A prestação de serviço a que se refere o artigo 2.º confere aos agentes o direito:

1.º A passagens para si e seus familiares à custa da província onde tiver sido mandado prestar serviço, nos termos legais;

2.º A remunerações iguais às que estiverem fixadas para os servidores de idêntica categoria do departamento onde o serviço for prestado.

§ único. Os agentes a que se refere o corpo do artigo terão os restantes direitos e deveres que por lei estiverem atribuídos aos servidores da mesma categoria dentro da província, em idêntica situação.

Art. 5.º Os abonos e outras remunerações legais devidos aos agentes, no regime da prestação de serviço de que trata o artigo 2.º, serão pagos pelas disponibilidades das respectivas verbas de pessoal dos serviços ou organismos onde sejam colocados ou, na sua falta, pela verba inscrita